



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 8/2023/DECOR/CGU/AGU

NUP: 23000.027687/2022-40

INTERESSADA: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. LEI Nº 1.081, DE 1950 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 9.287, DE 2018. CATEGORIAS DE VEÍCULOS OFICIAIS: REPRESENTAÇÃO, SERVIÇOS COMUNS E SERVIÇOS ESPECIAIS. PERMISSÕES. VEDAÇÕES.

1. Os carros oficiais da categoria veículos de representação de que trata o art. 2º, inciso I do Decreto nº 9.287, de 2018, deverão ser utilizados exclusivamente pelas autoridades descritas no art. 3º, no desempenho da representação oficial, pela natureza do mandato/cargo ou função, em todos os deslocamentos, no âmbito do território nacional, essa é a delimitação.
2. As vedações constantes do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, aplicam-se à todas as categorias de veículos oficiais descritas no seu art. 2º.

CÓD. EMENT.: 34

Senhor(a) Coordenador (a),

1. O então Secretário-Executivo do Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 2/2022/CHEFIA/SE/MEC, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica junto àquela Pasta, dúvidas a respeito da interpretação das vedações constantes do Decreto nº 9.287, de 2018. Referida autoridade questiona se as vedações tratadas no art. 6º abrangem todas as categorias de veículos oficiais da administração pública mencionadas no art. 2º, ou se excepcionam os veículos de representação. Confira-se (seq.1):

7. Sem prejuízo quanto aos termos do dispositivo supratranscrito, não se afigura suficientemente claro se as vedações descritas no art. 6º do Decreto nº 9.287 de 2018 aplicam-se a todas as categorias de veículos oficiais descritas no art. 2º ou se os veículos de representação, por poderm ser utilizados em todos os deslocamentos pelos usuários descritos, como enumera o art. 3º, §1º, excetuam-se das restrições previstas no art. 6º do referido Decreto.
8. A dúvida decorre, principalmente, por haver o legislador utilizado terminologias distintas para se referir aos usuários do veículo oficial e, ainda, não ter o caput do art. 6º disposto claramente as categorias abrangidas nas vedações por ele impostas.

2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação emitiu o Parecer nº 890/2022/CONJUR/MEC/CGU/AGU, esclarecendo as questões suscitadas, porém, sugeriu o encaminhamento do assunto a essa Consultoria-Geral da União, considerando a possibilidade de transversalidade do tema (seq. 2).

3. Na sequência, os autos vieram para este Departamento, e diante da ausência de divergência jurídica a ser sanada, foi exarada a Nota nº 108/2022/DECOR/CGU/AGU, sugerindo manifestações do SIPEC, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (seq. 4).

4. A Coordenação-Geral de Normas da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do então Ministério da Economia, atendendo a solicitação, emitiu a Nota Técnica nº 52.978/2022 (seq. 10), ratificada pela Nota Técnica nº 5.167/2023, do SISG do atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (seq. 20). A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União se manifestou por meio do Parecer nº 438/2022/CONJUR/CGU/AGU (seq. 13) e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer SEI nº 16.254/2022/ME (seq. 11).

5. É o breve relato. Passemos à análise do tema.

6. A Constituição Federal no Capítulo que trata "Da Administração Pública", em seu art. 37 dispõe:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7. Sobre o assunto a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que "Dispõe sobre uso de carros oficiais." prescreve:

Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, **exclusivamente**, ao serviço público.

Art. 2º **O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:**

- a) **obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;**
- b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

(...)

Art. 4º É rigorosamente **proibido o uso de automóveis oficiais**:

- a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido,
- b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) **em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.** (g.n.)

8. Por sua vez, o Decreto que a regulamenta - Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que "**Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**" prescreve:

Art. 2º Para fins de utilização, **os veículos oficiais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão classificados nas seguintes categorias:**

- I - veículos de **representação**;
- II - veículos de **serviços comuns**; e
- III - veículos de **serviços especiais**.

Art. 3º **Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:**

- I - pelo Presidente da República;
- II - pelo Vice-Presidente da República;
- III - pelos Ministros de Estado;
- IV - pelos ex-Presidentes da República; e

V - pelos ocupantes do cargo de Natureza Especial ou pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.309, de 2020\)](#)

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas no caput.

§ 2º Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do **caput** farão jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

§ 3º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.

Art. 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se **veículos de serviços comuns**:

- I - os utilizados em transporte de material; e
- II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, os integrantes de comitiva do Presidente da República e do Vice-Presidente da República e os colaboradores eventuais serão equiparados a pessoal a serviço, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

§ 2º Os veículos de serviços comuns de que trata o **caput** serão de modelo básico.

Art. 5º **Os veículos de serviços especiais serão utilizados para prestar serviços relacionados a:**

- I - segurança pública;
- II - segurança nacional;
- III - atividades de inteligência;
- IV - saúde pública;
- V - fiscalização;
- VI - coleta de dados;
- VII - peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores não abrangidas pelo disposto no art. 3º;
- VIII - necessidades dos ex-Presidentes da República, nos termos da [Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986](#); e
- IX - segurança dos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 6º É vedado:

- I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto neste Decreto;
- II - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, **exceto** nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;
- III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, **exceto** para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 5º;
- IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no [art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006](#);
- V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;
- VI - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas [alíneas "b" e "c" do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994](#);

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 1º Os veículos de que trata o [art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#) e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, **exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do caput do art. 6º.**

§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratam os incisos I, II, III e V do **caput** do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados. (g.n.)

9. Respondendo ao questionamento da Secretaria Executiva, a **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, no Parecer nº 890/2022/CONJUR/MEC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União - Dra. Camila Lorena Santana Medrado, esclareceu as dúvidas suscitadas pelo então Secretário-Executivo, **no sentido de que as vedações contidas no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, devem ser aplicadas aos veículos de serviços comuns e aos veículos de serviços especiais, excetuando os veículos de representação**. Todavia, sob a alegação de possível transversalidade do tema, sugeriu a apreciação dessa Consultoria-Geral da União (seq. 2):

9. Pois bem. Diante de tais disposições, questiona a Secretaria-Executiva se as vedações descritas no art. 6º do Decreto nº 9.287 de 2018 aplicam-se a todas as categorias de veículos oficiais descritas no art. 2º ou se os veículos de representação excetuam-se das restrições previstas no art. 6º do referido Decreto.

10. É sabido que o parágrafo de um artigo é um desdobramento de seu caput. **O §1º do art. 3º do Decreto 9.287, de 15 de fevereiro de 2018 explicita as condições para utilização dos veículos de representação. Assim, os veículos de representação podem ser utilizados pelas autoridades referidas no art. 3º, caput, em todos os deslocamentos, no território nacional, ou pelos seus respectivos substitutos, enquanto exercerem a substituição.**

11. **Essa estipulação, salvo melhor juízo, define a sua utilização pelas autoridades referidas em todos os deslocamentos, no território nacional, não havendo qualquer outra limitação.**

12. Ademais, verifica-se que, ao tratar dos outros tipos de veículos oficiais, quais sejam, os veículos de serviços comuns e os veículos de serviços especiais, nos artigos 4º e 5º, o legislador optou por não explicitar as restrições de uso em seus respectivos parágrafos, mas tratou das vedações no art. 6º, de modo geral.

13. Nessa conjuntura, a interpretação sistemática e literal do Decreto nos leva ao entendimento, s.m.j, de que os veículos de representação encontram as suas limitações de uso dispostas nos parágrafos do art. 3º, enquanto **as vedações do art. 6º se aplicam à utilização de veículos de serviços comuns e veículos de serviços especiais.** (g.n.)

10. Em seguida, atendendo a diligência deste Departamento, a Coordenação-Geral de Normas da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do então Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica nº 52.978/2022, aprovada pela então Secretaria de Gestão, discordando do entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica junto ao então Ministério da Economia. **Entende referido órgão de pessoal que as vedações de que trata o art. 6º alcançam todas as categorias de veículos oficiais classificadas pelo art. 2º do Decreto nº 9.287, de 2018** (seq. 10):

5. Com as devidas vêrias, esta unidade técnica **não corrobora com o entendimento exarado no Parecer nº 890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU. O art. 6º não traz quaisquer exceções para veículos de representação.** Para mais, não se trata de "*interpretação sistemática e literal*", que desse origem a tal entendimento. Consigna-se que a exceção pretendida somente seria possível se fosse expressamente clausulada no referido diploma legal, em respeito ao princípio da legalidade a que se subsume a Administração; e essa não foi a intenção do legislador. **O § 1º do art. 3º por si só não é capaz de suplantar tais exceções, pois pressupõe-se que se tratam de deslocamentos a serviço.**

6. A interpretação desta Secretaria quanto ao disposto no § 1º do art. 3º se dá no sentido de que as autoridades podem utilizar os veículos de representação para realizar viagens a serviço, não ficando o deslocamento adstrito à localização do órgão.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **o entendimento desta Secretaria dá-se no sentido de serem aplicáveis todas as vedações previstas no art. 6º a todos os veículos, estando quaisquer exceções já dispostas no próprio artigo.** (g.n.)

11. A Controladoria-Geral da União, antes de emitir seu pronunciamento, solicitou manifestação da Secretaria Federal de Controle Interno, que elaborou a NOTA INFORMATIVA Nº 1290/2022, da lavra da Chefe de Divisão - Sra. Vera Raquel Lopes Linhares da Silva, aprovada pela Diretora de Gestão Corporativa, informando sobre o novo meio de transporte - o serviço de TÁXIGOV - criado para facilitar o transporte terrestre de pessoal a serviço dos órgãos da administração pública federal no Distrito Federal e Entorno, por meio de táxi. (seq. 12, fls. 7-8, 15, 44)

12. Após a manifestação acima mencionada, a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União exarou o Parecer nº 438/2022/CONJUR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Bruno Frota da Rocha, no mesmo sentido do entendimento externado pela Conjur/MEC. Ou seja, de que as vedações ínsitas no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, não se aplicam aos veículos de representação. Confira-se (seq. 13):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. VEDAÇÕES RELATIVAS À VEÍCULOS OFICIAIS E VÉICULOS DE REPRESENTAÇÃO. DECRETO N° 9.287, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

(...)

RELATÓRIO

(...)

13. Conforme o Ofício N° 2/2022/CHEFIA/SE/SE-MEC (SEI 2596564), "não se afigura suficientemente claro se as vedações descritas no art. 6º do Decreto nº 9.287 de 2018 aplicam-se a todos as categorias de veículos oficiais descritas no art. 2º ou se os veículos de representação, por poderem ser utilizados em todos os deslocamentos pelos usuários descritos, como enuncia o art. 3º, §1º, excetuam-se das restrições previstas no art. 6º do referido Decreto".

14. Primeiramente, cabe destacar as terminologias utilizadas pelo legislador. Na leitura da redação do normativo, extrai-se as três categorias de veículos oficiais, quais sejam, os veículos de representação, os veículos de serviços comuns, e os veículos de serviços especiais.

15. Dentre as finalidades de cada categoria, os **veículos de representação** podem ser utilizados *em todos os deslocamentos*, no território nacional, do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, ex-Presidentes da República, e dos ocupantes do cargo de Natureza Especial ou do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Os **veículos de serviços comuns** são utilizados em transporte de pessoal a serviço e material (art. 4º), enquanto os **veículos de serviços especiais** serão utilizados para prestar serviços relacionados à segurança pública, segurança nacional, atividades de inteligência, saúde pública, fiscalização, coleta de dados, peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores não abrangidas pelos veículos de representação disposto no art. 3º, necessidades dos ex-Presidentes da República e segurança dos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 5º).

16. Sendo assim, no âmbito da redação do Decreto 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, o §1º do art. 3º traz as circunstâncias para a utilização dos veículos de representação. Com efeito, conforme estatui o art. 11, III, "c" da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

17. Nesse contexto, tendo em consideração que o parágrafo de um artigo é um desdobramento de seu caput, as condições impostas no parágrafo trazem a definição da utilização dos veículos de representação, não havendo outra limitação. Isto é, como desdobramento da regra do caput do art. 3º, ao se utilizar no §1º a expressão abrangente "*em todos os deslocamentos*", conduz-se à conclusão de que as regras contidas no art. 6º não se aplicam aos veículos de representação, mas apenas às outras categorias.

18. Importa mencionar a escolha da norma, que ao tratar dos outros tipos de veículos oficiais (veículos de serviços comuns e veículos de serviços especiais), destina os artigos 4º e 5º, separadamente, sem explicitar as restrições de uso em seus respectivos parágrafos, tratando das vedações futuramente no art. 6º, de modo geral.

19. O Decreto 9.287, de 15 de fevereiro de 2018 revoga o então Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, que anteriormente tratava da matéria. Destaca-se que as vedações expostas no art. 6º de 2018, em sua maioria, já constavam no Decreto de 2008.

20. O Despacho n. 05068/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2596564) traz referência a Nota Técnica Conjunta nº 46/2017-MP, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que deu suporte à edição do Decreto nº 9.287, de 2018:

"20. Nas vedações, considerou-se a base normativa antecedente (art. 8º do Decreto nº 6.403, de 2008), todavia, acrescentou-se a vedaçāo da utilização de veículos para transporte individual para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando receberem a indenização prevista no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

5. Ou seja, na alteração havida com o Decreto nº 9.287, de 2018, manteve-se o rol de vedações previsto no regramento anterior, com o acréscimo de uma hipótese, sem, contudo, haver qualquer alteração quanto à (não) aplicação destas em relação aos veículos de representação, os quais, como bem indica o parecer ora aprovado, têm a regra de utilização estampada no § 1º do artigo 3º do regulamento.

6. A propósito, fortalece a referida conclusão o fato de que, no Decreto nº 6.403, de 2008, ora revogado, que previa a hoje extinta categoria dos veículos de transporte institucional, o art. 8º, no inciso IV, indicava a inaplicabilidade daquela vedaçāo aos veículos de transporte institucional, mas não o fazia em relação aos veículos de representação, justamente porque, quanto especificamente a estes, o sobreido Decreto também trazia regra de utilização ampla, norma essa que se podia ver também no art. 3º, § 1º. Daí se conclui que, já no regramento anterior, tal qual se vê no atual, as vedações aplicavam-se apenas às demais categorias, não aos veículos de representação."

21. Diante da transversalidade do assunto, uma vez encaminhado os autos à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), o Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos - DECOR/CGU/AGU opinou por ouvir esta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União.

22. Assim, foi redigida a Cota nº 00147/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2612115), a qual encaminha à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU e Diretoria de Gestão Corporativa - DGC/CGU para manifestarem-se caso tenham entendimento desenvolvido sobre o assunto.

23. Em resposta à Cota, redigiu-se a **Nota Informativa Nº 1290/2022** (SEI 2620369), a qual menciona a realização de Relatório de Auditoria (SEI 2620396), que avaliou o serviço de agenciamento de transporte terrestre de pessoal a serviço dos órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Federal, por meio de táxi, no âmbito do Distrito Federal e entorno.

24. O mencionado Relatório seguiu o disposto em três normativos:

(...)

25. Ainda, salienta a Nota que os normativos citados para fundamentar o Relatório **não se aplicam aos veículos de representação**.

26. A Diretora de Gestão Corporativa, através de Despacho DGC (SEI 2623473), informa que cumpre o disposto no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018. Ainda, sugere-se consultar o Ministério da Economia, órgão responsável pelo tema no Governo Federal, acerca da aplicabilidade da referida legislação quanto a dúvida suscitada.

27. Diante disso, em nosso entender, a interpretação do Decreto deve ser no sentido de que os veículos de representação encontram as suas limitações de uso dispostas nos parágrafos do art. 3º, enquanto as vedações do art. 6º, de caráter geral, aplicam-se à utilização dos veículos das demais categorias (serviços comuns e veículos de serviços especiais).

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, *em resposta à consulta jurídica formulada, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática e literal das disposições do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que os veículos de representação encontram as suas limitações de uso dispostas nos parágrafos do art. 3º, enquanto as vedações do art. 6º, de caráter geral, aplicam-se à utilização dos veículos das demais categorias (serviços comuns e veículos de serviços especiais).* (g.n.)

13. Submetido à apreciação do Consultor Jurídico Substituto, por meio do Despacho nº 11/2023/CONJUR/CGU/AGU (Seq. 15), foi aprovado o Parecer nº 438/2022/CONJUR/CGU/AGU (seq. 13), com as recomendações de que este Departamento "deixe claro ... que, apesar das vedações do art. 6º do Decreto ... não se aplicarem aos veículos de representação, não se pode interpretar o § 1º do art. 3º de forma ampla suficiente para se permitir abusos com o dinheiro público e afronta ao art. 37 da CF.". Sugere ainda, encaminhamento ao Ministério competente para aditamento do Decreto, no sentido de deixar mais claras as situações de uso dos veículos de representação. Confira-se:

2. Com efeito, a interpretação literal e sistemática do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto de nº 9.287, de 2018 não traz nenhuma limitação ao uso dos veículos de representação (usados por alto mandatários eleitos e por Ministros e Secretários Executivos, apenas) no território nacional.

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados **em todos os deslocamentos**, no território nacional, das autoridades referidas no caput.

(grifamos)

3. Assim, **entendo que seria um exagero pretender aplicar as restrições do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018 a estas altas autoridades** que dispõem de veículos de representação e **impedi-las de, por exemplo, utilizarem o veículo no trajeto de casa ao trabalho** ou até mesmo de, no caminho, deixarem um filho na escola, lhes poupando precioso tempo que será empregado no exercício da função.

4. Contudo, a interpretação literal que se faz aqui desse parágrafo 1º do art. 3º do Decreto de nº 9.287, de 2018, não pode permitir que se afronte o princípio da moralidade administrativa, de assento Constitucional, e se permita que, por exemplo, o veículo e seu motorista sejam utilizados num final de semana, numa visita ao supermercado pela autoridade para ela abastecer sua residência privada.

5. Assim, sugiro ao DECOR/AGU que acate nossa interpretação, mas que deixe claro em seu parecer final que, apesar das vedações do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, não se aplicarem aos veículos de representação, não se pode interpretar o § 1º do art. 3º de forma ampla suficiente para se permitir abusos com o dinheiro público e afronta ao art. 37 da CF.

6. Sugerimos, outrossim, para diminuir as dúvidas, que o DECOR recomende um aditamento ao Decreto nº 9.287, de 2018, **ou ao menos sugira ao Ministério do Planejamento regulamentar as hipóteses nas quais os veículos de representação não poderão ser usados**, com o cuidado para que passagens eventuais da autoridade pela escola do filho a caminho do trabalho, ou idas ao médico, por exemplo, não sejam desproporcionalmente arroladas como hipóteses proibidas. (g.n.)

14. Por fim, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do então Ministério da Economia, sucedido pelo atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, criado por desmembramento para tratar da matéria que ora analisamos (Medida Provisória nº 1.154, de 2023, art. 51, inciso IV, alínea b) exarou o Parecer SEI nº 16.254/2022/ME, da lavra da Procuradora da Fazenda Nacional - Dra. Thaís Juliana Sousa Ribeiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, divergindo da CONJUR/MEC. Entende aquela Procuradoria que os veículos de representação estão inseridos na categoria de veículos oficiais nos termos do art. 2º do Decreto, e por essa razão as vedações dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, lhes são aplicáveis. (seq. 11):

CONSULTA. DECRETO Nº 9.287, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018. VEDAÇÕES. USO DE CARROS OFICIAIS.

1. A interpretação do art. 3º do Decreto nº 9.287, de 2018, no tocante aos requisitos para a utilização de veículos de representação são o uso deles pelas autoridades mencionadas nos incisos de seu caput, e no seu § 2º, no âmbito do território nacional, aplicando-se a eles as vedações do art. 6º, pela sua condição de veículo oficial, conforme o caput do art. 2º, tudo do Decreto nº 9.287, de 2018.

2. Divergência entre o entendimento ora adotado por esta Coordenação-Geral de Atos Normativos - CAN/PGACPNP e o esposado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjur MEC, no Parecer nº 00890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

3. Necessidade de que a Consultoria-Geral da União - CGU/AGU resolva a controvérsia estabelecida entre os órgãos jurídicos envolvidos, nos termos de sua competência, conforme destacado na NOTA Nº 108/2022/DECOR/CGU/AGU.

(...)

7. O cerne da consulta é saber se o disposto o art. 6º também se refere ao que dispõe o art. 3º, § 1º, que aduz à utilização de veículos de representação.

8. Da leitura do Parecer nº 890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Conjur MEC, pode-se extrair que o seu entendimento jurídico foi no sentido de que, considerando que o parágrafo é um desdobramento do caput, o art. 3º, §1º do Decreto 9.287, de 2018 explicita as condições para utilização dos veículos de representação, significando que eles podem ser utilizados pelas autoridades referidas no próprio art. 3º, caput, em todos os deslocamentos, no território nacional, ou pelos seus respectivos substitutos, enquanto exercerem a substituição. Daí o uso dos veículos de representação encontrarem as suas limitações de uso dispostas nos parágrafos do art. 3º, enquanto as vedações do art. 6º se aplicam à utilização de veículos de serviços comuns e veículos de serviços especiais.

9. Como registrou a Conjur MEC, é certo que na estrutura básica de um ato normativo, o parágrafo é a divisão imediata do artigo, que completa, ou até exceta, a disposição do caput.

10. O art. 11, III, letras "b" e "c", respectivamente, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 aduzem que, para a obtenção de ordem lógica da lei, convém que se restrinja o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio, e que se expresse pelos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções por ele estabelecidas.

11. A partir dessa diretriz normativa, em uma primeira leitura do Decreto nº 9.287, de 2018, poder-se-ia extrair que as regras do art. 3º se aplicariam ao uso dos veículos de representação, cujas limitações únicas são o uso pelas autoridades nele mencionadas e no âmbito do território nacional, e, no tocante aos demais veículos, nos termos do art. 2º, outras limitações elencadas no art. 6º seriam aplicadas, em cujo bojo não se extrai se referirem ao uso dos veículos de representação.

12. Ocorre que, em que pesem as terminologias distintas no bojo dos incisos do art. 2º, é certo que todos são considerados veículos oficiais, conforme o próprio caput do art. 2º. Efetivamente, as regras previstas no art. 6º são vedações de cunho geral, aplicáveis ao uso de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que é o objeto do ato normativo regulamentar. E os veículos de representação são espécie de veículos oficiais.

13. Ademais, as regras do art. 6º são regras de cunho moral e que vão ao encontro do princípio da moralidade que rege a Administração Pública, e que é o fio condutor dos agentes públicos, notadamente das autoridades ocupantes dos cargos mais elevados na escala hierárquica do Poder Executivo.

14. Com isso, **esta CAN/PGACPNP diverge do entendimento esposado pela Conjur MEC**, no Parecer nº 890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no sentido de que as vedações do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018 se aplicam a todos os veículos oficiais, incluídos os veículos de representação.

15. Dessa forma, **os requisitos para a utilização de veículos de representação são o uso deles pelas autoridades nele mencionadas e no âmbito do território nacional, conforme o art. 3º do Decreto nº 9.287, de 2018, aplicando-se a eles, na sua condição de veículos oficiais, as vedações do art. 6º.**

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, em resposta objetiva à consulta disposta na Nota Técnica SEI nº 52.978/2022/ME (29803027), para os fins do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, cumulado com a letra "c" do inciso I do art. 30 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, pela perspectiva jurídico-administrativa que determina, dentre outras, a competência desta CAN/PGACPNP, **conclui-se que os requisitos para a utilização de veículos oficiais de representação são o uso deles pelas autoridades mencionadas no art. 3º do Decreto nº 9.287, de 2018, no âmbito do território nacional, aplicando-se a eles as vedações para o uso de veículos oficiais do art. 6º do referido ato regulamentar**, em divergência com o entendimento esposado pela Conjur MEC, no Parecer nº 890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU. (g.n.)

15. Conforme se vê nos pronunciamentos mencionados, a divergência está instalada. As Consultorias Jurídicas junto ao MEC (seq. 2) e à Controladoria-Geral da União (seqs. 13 e 15) entendem que as vedações constantes no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, **não se aplicam aos veículos de representação de que trata o inciso I do art. 2º**.

16. De outro lado, tanto a Coordenação-Geral de Normas da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do então Ministério da Economia (seq. 10), sucedida pela Coordenação-Geral de Normas da Diretoria de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão e Inovação do atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (seq. 20), quanto a PGFN (seq. 11) **entendem que as vedações dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, alcançam os veículos de representação por eles estarem inseridos no rol das categorias de veículos oficiais de que trata o art. 2º do Decreto**.

17. Assim, da leitura da **Lei nº 1.081, de 1950**, que "Dispõe sobre o uso de veículos oficiais", combinada com o Decreto que a regulamenta, **entendo** corretos os argumentos apresentados pelo órgão central do SISG, por meio da Nota Técnica nº 52.978/2022/ME (seq. 10), ratificados pela Nota Técnica nº 5.167/2023/MGI (seq. 20) e pelo Parecer nº 16.254/2022/ME da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do então Ministério da Economia (seq. 11), no sentido de que as vedações constantes do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, devem ser aplicadas a todas as categorias de veículos oficiais descritas no seu art. 2º:

Art. 2º Para fins de utilização, **os veículos oficiais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão classificados nas seguintes categorias:**

- I - veículos de **representação**;
- II - veículos de **serviços comuns**;
- III - veículos de **serviços especiais**.

18. A Lei nº 1.081, de 1950, em seu art. 1º, deixa patente que **os veículos oficiais destinam-se exclusivamente para uso no desempenho de atividades no serviço público**. O art. 2º, por sua vez, prescreve que o uso de referidos veículos "só será permitido a quem tenha obrigação de representação oficial pela natureza do cargo ou função".

19. Também consta na Lei nº 1.081, de 1950, em seu art. 4º, alíneas a e b, que é vedado usar automóveis oficiais:

- a) a **chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido**,
- b) no transporte de **família do servidor** do Estado, ou **pessoa estranha ao serviço público**; (g.n.)

20. Por sua vez, na alínea "c" do art. 4º da citada Lei, o legislador prescreveu que é proibido usar veículos oficiais "**em passeios, excursão ou trabalho estranho ao serviço público**." Observa-se que nesse ponto o legislador foi categórico ao dispor no texto da Lei a proibição de uso de veículos oficiais para esses excessos. Referida proibição encontra amparo no princípio da moralidade administrativa e abrange todas as categorias de veículos oficiais definidas no art. 2º do Decreto regulamentador: veículos de **representação**; veículos de **serviços comuns** e veículos de **serviços especiais**. Confira-se:

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a)
- b)
- c) **em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público**.

21. Portanto, cumprindo seu desiderato, o atual Decreto nº 9.287, de 2018, que regulamentou a Lei nº 1.081, de 1950, trouxe a classificação das categorias de veículos oficiais e definiu a utilização e finalidade de cada categoria, precisamente nos arts. 3º, 4º e 5º, transcritos no item 8 desta peça.

22. Na sequência da classificação e definição da utilização dos veículos oficiais, veio o art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, e dispôs sobre as vedações. Observa-se da leitura de cada inciso do citado art. 6º, que essas vedações nada mais são que um endosso do art. 4º da Lei nº 1.081, de 1950.

Art. 6º É vedado:

I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto neste Decreto;

II - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, **exceto** nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;

III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, **exceto** para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 5º;

IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no [art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006](#);

V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;

VI - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas [alíneas "b" e "c" do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994](#);

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º;

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 1º Os veículos de que trata o [art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#) e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, **exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do caput do art. 6º**.

§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratam os incisos I, II, III e V do **caput** do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.(g.n.)

23. Portanto, os carros oficiais da categoria veículos de representação se destacam e têm situação de uso diferenciada das categorias veículos de serviços comuns e veículos de serviços especiais, apenas nos deslocamentos dentro do território nacional, em decorrência das peculiaridades das atribuições de seus usuários quando estão no desempenho de seus mandatos/cargos ou funções e

necessitam se deslocar dentro do território nacional, essa é a delimitação.

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas no caput.

24. Nesse sentido, bastante oportuna a sustentação produzida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer nº 16.254/2022/ME, a qual alinho-me (seq. 11):

12. Ocorre que, em que pesem as terminologias distintas no bojo dos incisos do art. 2º, é certo que todos são considerados veículos oficiais, conforme o próprio caput do art. 2º. Efetivamente, as regras previstas no art. 6º são vedações de cunho geral, aplicáveis ao uso de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que é o objeto do ato normativo regulamentar. E os veículos de representação são espécie de veículos oficiais.

13. Ademais, as regras do art. 6º são regras de cunho moral e que vão ao encontro do princípio da moralidade que rege a Administração Pública, e que é o fio condutor dos agentes públicos, notadamente das autoridades ocupantes dos cargos mais elevados na escala hierárquica do Poder Executivo.

14. Com isso, esta CAN/PGACPNP diverge do entendimento esposado pela Conjur MEC, no Parecer nº 890/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no sentido de que as vedações do art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018 se aplicam a todos os veículos oficiais, incluídos os veículos de representação.

15. Dessa forma, os requisitos para a utilização de veículos de representação são o uso deles pelas autoridades nele mencionadas e no âmbito do território nacional, conforme o art. 3º do Decreto nº 9.287, de 2018, aplicando-se a eles, na sua condição de veículos oficiais, as vedações do art. 6º.

25. Diante do exposto, em resposta ao questionamento realizado pelo então Secretário-Executivo do Ministério da Educação "se as vedações descritas no art. 6º do Decreto nº 9.287 de 2018 aplicam-se a todas as categorias de veículos oficiais descritas no art. 2º ...", entendo que sim, com base nos bem lançados argumentos apresentados pelo órgão central do SISG, por meio da Nota Técnica nº 52.978/2022/ME (seq. 10), ratificados pela Nota Técnica nº 5.167/2023/MGI (seq. 20) e Parecer nº 16.254/2022/ME da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do então Ministério da Economia (seq. 11), todos no sentido de que as vedações constantes no art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018, devem ser aplicadas a todas as categorias de veículos oficiais descritas no seu art. 2º.

Brasília, 6 de junho de 2023.

NEIDE MARCOS DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000027687202240 e da chave de acesso 27d3598c



Documento assinado eletronicamente por NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2863619784 e chave de acesso 5664cc20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 13:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
